



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.176 - RS (2016/0135367-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANI AMORIM MESQUITA
AGRAVANTE : BRUNA SILVA SENA
AGRAVANTE : EDUARDO ROSA DE LEMOS
AGRAVANTE : DEIVID SILVA SENA
AGRAVANTE : GABRIEL DA SILVA VIEGAS
AGRAVANTE : GESSI SILVA SENA
AGRAVANTE : HELENARA DOS SANTOS MARON
AGRAVANTE : ILDA ONICE RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVANTE : JONATHAN SILVA SENA
AGRAVANTE : LAUDELINO ANANA
ADVOGADO : LAURA HELENA GUERREIRO MATTOS E OUTRO(S) - RS095830
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MIREILA LUIZ TRINDADE E OUTRO(S) - RS056571
ALEX DOBLER - RS076639

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. IRREGULARIDADES. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório à título de danos morais fixados pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à aplicabilidade do critério de zoneamento proposto pelo Ministério Público para a consideração dos supostos danos causados aos moradores da região, notadamente com relação à alegação de ofensa ao art. 186 do Código Civil, demandaria, igualmente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.176 - RS (2016/0135367-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANI AMORIM MESQUITA
AGRAVANTE : BRUNA SILVA SENA
AGRAVANTE : EDUARDO ROSA DE LEMOS
AGRAVANTE : DEIVID SILVA SENA
AGRAVANTE : GABRIEL DA SILVA VIEGAS
AGRAVANTE : GESSI SILVA SENA
AGRAVANTE : HELENARA DOS SANTOS MARON
AGRAVANTE : ILDA ONICE RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVANTE : JONATHAN SILVA SENA
AGRAVANTE : LAUDELINO ANANA
ADVOGADO : LAURA HELENA GUERREIRO MATTOS E OUTRO(S) - RS095830
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MIREILA LUIZ TRINDADE E OUTRO(S) - RS056571
ALEX DOBLER - RS076639

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) quanto ao pleito de revisão do valor da indenização à título de danos morais, incidência da Súmula 7/STJ; (II) rever as conclusões do Tribunal local a respeito da aplicabilidade do critério de zoneamento proposto pelo Ministério Público para a consideração dos supostos danos causados aos moradores da região demandaria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ; e (III) não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, razão pela qual restou obstado o exame do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Inconformada, a parte agravante sustenta que a matéria em debate não enseja o reexame de fatos e provas pois: (I) o valor da indenização foi arbitrado em valor ínfimo - R\$ 1.500,00 para cada morador - razão pela qual devida a sua revisão em recurso especial; (II) pela mera leitura da sentença verifica-se que a exclusão de alguns moradores, por não estarem dentro do zoneamento descrito no TAC, enseja a violação ao art. 186 do Código Civil.

O prazo para apresentar impugnação transcorreu *in albis* (fl. 692).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.176 - RS (2016/0135367-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos agravantes, com a reposição inflacionária desde o arbitramento e com juros retroagindo a 2004, data do evento danoso - fl. 563 – na espécie, seria irrisório, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Em reforço, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 545.738/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014)

Do mesmo modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à aplicabilidade do critério de zoneamento proposto pelo Ministério Público para a consideração dos supostos danos causados aos moradores da região, notadamente com relação à alegação de ofensa ao art. 186 do Código Civil, demandaria, igualmente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES PELA CORSAN. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos consignou: "concernente à quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. (...) Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que esse reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita e a extensão dos prejuízos, reputo adequado reduzir o montante da reparação dos danos morais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada um dos autores lesados, sobretudo considerando o tempo decorrido desde a adoção das medidas previstas no TAC e o ajuizamento desta ação. Esse valor corresponde ao parâmetro atualmente adotado por este Colegiado em situações similares, em face da proliferação de demandas similares e a repercussão dos consectários legais sobre o principal arbitrado a título de danos morais (designadamente dos juros moratórios, que incidem desde 2004), considerado que o fato ocorreu em data remota. Tem-se em conta o caráter repetitivo de demandas com idêntica causa de pedir, não raro propostas individualmente pelos diversos integrantes de um mesmo núcleo familiar formado por moradores de uma só residência" (fls. 561-563, e-STJ, grifos no original).

2. Desse modo, inviável o acolhimento da reivindicação do recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art.

1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676122/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0135367-0

AgInt no
AREsp 918.176 / RS

Números Origem: 00132465220118210023 11100075199 70068881929

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANI AMORIM MESQUITA
AGRAVANTE	: BRUNA SILVA SENA
AGRAVANTE	: EDUARDO ROSA DE LEMOS
AGRAVANTE	: DEIVID SILVA SENA
AGRAVANTE	: GABRIEL DA SILVA VIEGAS
AGRAVANTE	: GESSI SILVA SENA
AGRAVANTE	: HELENARA DOS SANTOS MARON
AGRAVANTE	: ILDA ONICE RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVANTE	: JONATHAN SILVA SENA
AGRAVANTE	: LAUDELINO ANANA
ADVOGADO	: LAURA HELENA GUERREIRO MATTOS E OUTRO(S) - RS095830
AGRAVADO	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: MIREILA LUIZ TRINDADE E OUTRO(S) - RS056571
	ALEX DOBLER - RS076639

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANI AMORIM MESQUITA
AGRAVANTE	: BRUNA SILVA SENA
AGRAVANTE	: EDUARDO ROSA DE LEMOS
AGRAVANTE	: DEIVID SILVA SENA
AGRAVANTE	: GABRIEL DA SILVA VIEGAS
AGRAVANTE	: GESSI SILVA SENA
AGRAVANTE	: HELENARA DOS SANTOS MARON
AGRAVANTE	: ILDA ONICE RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVANTE	: JONATHAN SILVA SENA
AGRAVANTE	: LAUDELINO ANANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LAURA HELENA GUERREIRO MATTOS E OUTRO(S) - RS095830
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MIREILA LUIZ TRINDADE E OUTRO(S) - RS056571
ALEX DOBLER - RS076639

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.